Leis



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

LEI Nº. 416, de 19 de outubro de 2021.

"Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários, sejam eles impostos, taxas, contribuições de melhoria ou qualquer outra espécie que venha a ser instituída, bem como aos não tributários, inclusive multas e demais créditos inscritos em dívida ativa.
- § 1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.
- § 2º No caso de existirem dois ou mais créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado para fins de ajuizamento da execução fiscal, o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.
- § 3º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.
- § 4º O disposto no *caput* não se aplica às obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- Art. 2º Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como, a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Taperoá.

CNPJ: 13.850.342/0001-42. Praça da Bandeira, N°. 138, Taperoá – Bahia. CEP. 45.430-000



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrava prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei.

- Art. 3º Ficam autorizados os Procuradores do Município a reconhecerem a ocorrência de prescrição em pedidos administrativos, de ofício ou nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como, ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Contenda.
- Art. 4º Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não atinja o valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
- § 1º A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas, créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.
- § 2º Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.
- \S 3° Fica estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo para efetuar o protesto extrajudicial previsto no caput.
- **Art.** 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.
 - Art. 6º Nos termos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I efetuar, nos termos da lei, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
- II fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; e
- III efetuar convênio com o cartório correspondente para a realização dos protestos das dívidas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar no que couber as disposições deste artigo.

CNPJ: 13.850.342/0001-42. Praça da Bandeira, Nº. 138, Taperoá - Bahia. CEP. 45.430-000



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

- Art. 7º Tendo em vista que a aplicação das medidas previstas nesta lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, verificando-se que o montante da dívida ativa atualizada atinja com o tempo o valor mínimo previsto no artigo 1º, poderá ser ajuizada a execução fiscal, observados os prazos prescricionais.
- Art. 8º Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcelados com observância ao disposto no Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes, cabendo ainda ao contribuinte executado a quitação das custas e taxas derivadas do protesto extrajudicial, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar a(s) respectiva(s) certidão(ões) de quitação(ões) de pagamento, sob pena de cancelamento do parcelamento.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 19 de outubro de 2021.

Christianne Mary Pereira Guimarães Prefeita Municipal

CNPJ: 13.850.342/0001-42. Praça da Bandeira, N°. 138, Taperoá - Bahia. CEP. 45.430-000